



Câmara Municipal
de Porto Alegre

www.camarapoa.rs.gov.br

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Av. Loureiro da Silva, 255- CEP: 90013-901 – Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3220-4314 – Fax: (51) 3220-4355

E-mail: licit@camarapoa.rs.gov.br

Porto Alegre, 01 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO nº 03

Assunto: Recurso interposto ao julgamento da documentação para habilitação na Tomada de Preços nº 02/2017.

Notificamos Vossas Senhorias que a empresa IGUALLA SOLUÇÕES EM ACESSIBILIDADE LTDA-ME. recorreu do julgamento da documentação para habilitação na **Tomada de Preços nº 02/2017** (Processo nº 1490/15), cujo objeto é a contratação de projeto executivo de acessibilidade universal do prédio da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Em atendimento ao que dispõe o art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8666/93 e alterações, segue cópia de inteiro teor do **Processo nº 1584/17**, que trata do Recurso interposto.

Notificamos, ainda, que o prazo para impugnação do citado recurso é de 05 (cinco) dias úteis a contar do próximo dia 02, encerrando-se o prazo para as contrarrazões às 17 horas do dia 08.06.2017.

Saliente-se que resta **SUSPENSA** a abertura dos envelopes de nº 02 (propostas) agendada para o dia 05.06.2017.

Atenciosamente,


SIMONE VICARI TARASCONI,
Presidente da CEL (Portaria 544/17)

**ILMO. SR. PREFEITO DE PORTO ALEGRE/RS E ILMA. SRA.
SIMONE VICARI TARASCONI E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE PORTO ALEGRE:**

**Ref. Decisão de Inabilitação da empresa datada de 23 de maio de
2017**

Tomada de Preços n. 02/2017

Processo de Licitação 1490/15

Data do Processo 20/04/2017

IGUALLA SOLUÇÕES EM ACESSIBILIDADE

LTDA.-ME, já qualificada nos registros administrativos referente à licitação via Tomada de Preços, acima identificado, apresenta seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma do disposto do inciso I, alínea "a" do art. 109, da Lei 8.666/93, pelos motivos e argumentos que passa a expor:

Quanto aos fatos:

A recorrente buscou participar do processo de licitação acima indicado, visando fornecer projeto executivo de acessibilidade universal do prédio da Câmara Municipal de Porto Alegre tendo, injustamente, sido declarada como INABILITADA de participação, sob alegação de que a empresa apresentou documentos em desconformidade com o que dispunha o Edital.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - 2017 - 10:53:03 - 000001414

MS

Tal decisão foi amparada no entendimento equivocado de que a recorrida teria apresentado atestado incompatível com o objeto licitado em desconformidade com os itens 5.4.2, 5.4.2.1 e 5.4.2.2 do Edital.

Ocorre que essa situação não reflete a realidade dos fatos, o que é facilmente comprovado através da análise minuciosa da documentação que foi apresentada pela recorrente.

O Edital publicado, quanto aos documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica, referiu o seguinte:

5.4. DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.4.1. Certidão de Registro ou Inscrição da Licitante, expedida ou visada pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com indicação de objeto social compatível com a prestação de serviços licitada e contendo o registro do Responsável Técnico, em plena validade, que comprove a regularidade do mesmo perante a Autarquia.

5.4.1.1. Na hipótese de a Certidão de Registro ou Inscrição da Licitante no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU não indicar o Responsável Técnico, a Licitante deverá apresentar Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Física em nome deste, em plena validade e que comprove a regularidade perante a Autarquia.

5.4.2 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA ou CAU, expedida em nome do Responsável Técnico que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à elaboração de projeto executivo pertinente e compatível com o que constitui objeto da licitação, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU.

5.4.2.1. Será considerada compatível com a prestação de serviços objeto desta licitação, a elaboração de projeto(s) executivo(s) de acessibilidade universal em unidade(s) multifuncional(ais), não residencial(ais), atestada(s) e devidamente registrada(s) no Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

5.4.2.2. Caso a execução do(s) serviço(s) não esteja(m) registrada(s) na CAT, esta deverá ser complementada mediante a apresentação do respectivo Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU.

- Quanto à adequada compatibilidade da certidão apresentada pela recorrida com o objeto licitado (item 5.4.1):

Primeiramente, é de se destacar que a certidão de registro da CAU, QUE FOI APRESENTADA PELA RECORRENTE, É COMPATÍVEL com a atividade exercida e com o objeto licitado e está com sua validade vigente, o que comprova CLARAMENTE o atendimento à determinação prevista no item 5.4.1.

Da mesma forma, o documento que foi apresentado em plena validade certifica, também, o responsável técnico, pois caso contrário o CAU não emitiria tal certidão.

- Quanto ao atendimento do disposto no item 5.4.1.1:

A recorrente também COMPROVOU ter atendido tal determinação editalícia, ao juntar a Certidão de registro da CAU onde constou o registro do responsável técnico da empresa, portanto, não sendo necessário apresentar a certidão de registro de pessoa física do responsável técnico.

- Quanto às equivocadas alegações de desconformidades em relação aos itens 5.4.2, 5.4.2.1 e 5.4.2.2 do Edital:

- Do comprovado atendimento da exigência prevista no item 5.4.2:

Ao contrário do que referiu a injusta decisão de inabilitação, ora atacada, a recorrente FORNECEU A CAT - Certidão de Acervo Técnico, que foi **expedida pela CAU** em nome do Responsável técnico, que, evidentemente demonstra o adequado RRT - Registro de Responsabilidade Técnica necessário para a elaboração de projeto executivo pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Assim, resta comprovado que tal exigência, prevista no Edital, foi totalmente atendida.

- Do comprovado atendimento da exigência prevista no item 5.4.2.1:

Da mesma forma, atendendo a determinação, é de se destacar que a CAT juntada pela recorrente demonstra que é compatível com o objeto desta licitação por se tratar de projeto em acessibilidade Universal em unidade multifuncional, não residencial, e está devidamente registrado pela CAU.

Assim, é evidente que tal exigência também foi atendida.

- Do comprovado atendimento da exigência prevista no item 5.4.2.2:

Os documentos apresentados pela recorrente comprovam que não ocorreu o descumprimento de tal exigência.

A recorrente juntou a documentação que comprovou que consta também, juntamente com a CAT, o necessário Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado na CAU.

Com isso, resta comprovado que não existe qualquer irregularidade com a documentação que foi apresentada pela recorrente e que, certamente, ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS TÉCNICOS determinados no Edital, sendo injusta E TOTALMENTE INJUSTIFICADA a decisão de inabilitação.

Diante disso, **estando devidamente demonstrado o rigoroso cumprimento de todas as determinações que foram determinadas no Edital,** a requerente apresenta o presente recurso com suporte legal na regra que o autoriza, embasada nos princípios legais que passa a expor:

Do direito:

Visando regulamentar o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, com relação às normas para licitações e contratos da Administração Pública, a lei n. 8666 de 21/06/1993 assim estabelece:

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as

autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Justificado o direito ao recurso, passa a apresentar seus fatos e argumentos para modificação da decisão:

- a) **Necessidade de que seja observado o princípio constitucional de garantia de isonomia dos participantes, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:**

Como determina a legislação em vigor, é necessário que seja observado o tratamento igualitário aos participantes, visando atingir o objetivo fundamental das licitações que é o de obter maiores vantagens para a administração pública.

Evidentemente que, ao restringir a participação da recorrente, amparando seus argumentos para justificar a inabilitação da mesma numa decisão que comprovadamente não apreciou de forma correta a documentação que foi juntada, a comissão utilizou circunstâncias injustificadas que restringem a participação da recorrente que poderá apresentar maior vantagem na negociação pretendida pela administração.

A decisão recorrida reflete um exagero e faz com que a administração pública infrinja os princípios essenciais da Lei das Licitações, agredindo princípios basilares das compras governamentais, quanto a:

- a) Igualdade de condições;
- b) Impedir frustrar o caráter competitivo;
- c) Restringir a participação.

b) Da Obrigatória Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Com isso a Constituição visa assegurar a necessária observância de tais princípios, ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública, a fim de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

No caso em tela, está comprovado que todas as determinações que foram exigidas no Edital FORAM CUMPRIDAS PELA RECORRENTE, constituindo-se, em total demasia qualquer exigência que porventura não estivesse prevista, como, aparentemente, **está ocorrendo.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim, reitera seu interesse em participar do processo de Tomada de Preços pelos motivos expostos, requerendo o afastamento da injusta decisão proferida que, comprovadamente, **não apreciou com a devida cautela a documentação que foi juntada pela recorrente.**

Diante desse quadro, requer:

- a) seja recebido o presente recurso, para os fins e efeitos previstos em lei;
- b) ao exame dos argumentos demonstrados seja modificada a injusta decisão que declarou inabilitada a empresa recorrente, já que restaram comprovados que **A MESMA CUMPRIU RIGOROSAMENTE TODAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL;**
- c) que tendo conhecimento de que o Edital menciona no item 9.3 as únicas hipóteses de inabilitação das licitantes, SENDO QUE A RECORRIDA NÃO INCORREU EM QUALQUER UMA DELAS, seja revista a injusta decisão, apreciando novamente a documentação por ela apresentada;
- d) no caso de não acolher o pedido de reconsideração da decisão, seja determinada a imediata remessa do processo para autoridade superior na forma do art. 109 parágrafo 4º da Lei 8.666/93, permitindo a participação da mesma no pregão designado.

N. T. P. Deferimento.

Porto Alegre, 29 de maio de 2017.

Tomás Santos

IGUALLA SOLUÇÃO E EM ACESSIBILIDADE LTDA- ME.



A

CAMARA VEREADORES PORTO ALEGRE

PROTOCOLO

Informo que na presente data protocolamos pedido de RECURSO, junto à TOMADA DE PREÇOS 002/2017.

EMPRESA: IGUALLA SOLUÇÕES EM ACESSIBILIDADE LTDA

REF.: RECURSO TOMADA DE PREÇOS 002/2017

Data: 30/05/2017

Assinatura:

Jaderson A. M. Borgelt
Seção de Licitação
Matr. 112336-0

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, com o intuito de comprovar a realização de atividades técnicas para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico com Atestado - CAT-A (Art. 12, Resolução nº 93, CAU/BR), que a empresa Contratada Igualla Soluções em Acessibilidade Ltda, CNPJ 22.321.440/0001-83 e CAU 32596-1, através do Responsável Técnico José Valdir Reinehr Junior, prestou à Contratante Círculo de Pais e Mestres do Inst. Est. de Educação Sto Antonio, Endereço Avenida Afonso Porto Emerim, 1655, Bairro Osolopes, Santo Antônio da Patrulha/RS, CNPJ 89.834.303/0001-13, os serviços abaixo relacionados, de forma satisfatória e com qualidade, com as seguintes características:

CÓPIA

DADOS DO CONTRATO

RRT(s) nº 5659491
Contrato nº: 01/2017
Celebrado: 10/04/2017
Valor do contrato: R\$ 0
Período de realização dos serviços:
Data de início: 10/04/2017
Data de fim: 16/04/2017

DADOS DA OBRA/SERVIÇO

Local de realização dos serviços: Avenida Afonso Porto Emerim, 1655, Bairro Osolopes, Santo Antônio da Patrulha/RS.

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Responsável Técnico pela realização dos serviços: José Valdir Reinehr Junior, Arquiteto e Urbanista, CAU nº A60104-7.

ATIVIDADE TÉCNICA

Descrição das atividades técnicas desenvolvidas: Projeto de adequação de acessibilidade. Quantidade: área 227,2 m2.

DESCRIÇÃO

Objeto do contrato: Projeto de adequação de acessibilidade universal do Instituto Estadual de Educação Santo Antônio.

Em 31/05/2017
Pelo a juntada deste
pediente ao Processo
nº 1584/17

Santo Antônio da Patrulha, 17 de abril de 2017

Andrea dos Santos Rosa

Andréa dos Santos da Rosa – Diretora – CPF 892050650-72

Andrea dos Santos Rosa
Diretora
ID. Func. 2404010/01
D.O. 26/02/2013 Pág. 59

Instituto Est. de Educ. Santo Antonio
Santo Antônio da Patrulha-RS
Portaria SE nº 234 D.O 10/12/2017

[Handwritten signatures and initials]

Este documento encontra-se registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, vinculado à Certidão De Acervo Técnico Com Atestado nº 3688595, emitida em 19/04/2017

19/04/2017, 10:01
Chave de Impressão: CYB23ZaZ277aZB6aZYZ9
O atestado neste ato registrado foi emitido em 19/04/2017, e contém 3 folhas





Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Nº 0000000368595



CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s):

Profissional: JOSÉ VALDIR REINEHR JUNIOR
Registro Nacional: Registro CAU nº 000A601047
Validade: Indefinida

Número do RRT: 5659491

Tipo do RRT: SIMPLES

Registrado em: 17/04/2017

Forma de registro: INICIAL

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição: Projeto de acessibilidade universal do Instituto Estadual de Educação Santo Antônio.

Empresa contratada: IGUALLA SOLUÇÕES EM ACESSIBILIDADE LTDA - ME
CNPJ: 22.321.440/0001-83

Contratante: Círculo de Pais e Mestres do Inst. Est. de Educação Sto Antonio
CPF/CNPJ: 89834303000113

AVENIDA Av. Afonso Porto Emerim

Complemento:

Cidade: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA UF: RS

Contrato: 01/2017

Celebrado em 10/04/2017

Valor do contrato: R\$ 0,00

Tipo do Contratante: Pessoa jurídica de direito público

Data de Início: 10/04/2017

Data de Fim: 16/04/2017

Atividade Técnica

1.1.6 - Projeto de adequação de acessibilidade , 227.20 m² - metro quadrado;

Endereço da obra/serviço

AVENIDA AFONSO PORTO EMERIM

Complemento:

Cidade: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA UF: RS

Coordenadas Geográficas: 0 0

Nº 1655

Bairro: Osolopes

CEP: 95500000

Nº 1655

Bairro: OSOLOPES

CEP: 95500000

CÓPIA

1. Descrição

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

2. Informações

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas

- Certificamos, ainda, que nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012-CAU/BR, esta Certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas

- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei

CERTIFICADO a juntada deste

...?form=Serviços, com a chave: CYB23ZaZ277aZB5a2Y29

SEÇÃO DE LICITAÇÕES
Fl. 15

SEÇÃO DE LICITAÇÕES
Fl. 26

Página 2/3



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM
ATESTADO**

Nº 0000000368595



nº 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)

- Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Certidão nº 368595/2017

19/04/2017, 10:01

Chave de Impressão: CYB23ZaZ277aZB5a2YZ9

CÓPIA

**CERTIFICO a juntada deste
expediente ao Processo**

nº 1584/17
Em 31/05/2017